Segunda-feira, 7 de Dezembro de 1987 Número 281

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto Regulamentar n.º 62/87:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho 4238

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 31 de Outubro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 847-B/87:

Fixa os valores unitários por metro quadrado do preço da construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, consoante as zonas do País e durante o ano de 1988 ..... 3862-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 254, de 4 de Novembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 853-A/87:

Determina que a comissão liquidatária do Fundo de Compensação elabore e submeta à apreciação e aprovação do Ministério das Finanças um balanço de liquidação demonstrativo da situação líquida do património autónomo resultante da extinção do referido Fundo e com referência a 30 de Novembro de 1987 ..... 3942-(2)

Ministério da Educação

Portaria n.º 853-B/87:

Define as condições para atribuição de bolsas de estudo e isenção de propinas aos estudantes do ensino superior e actualiza o preço da refeição tipo servida nas cantinas dos serviços sociais do ensino superior ..... 3942-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 62/87

de 7 de Dezembro

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias determinou a reestruturação dos organismos de coordenação económica.

Em consequência e considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, que aprovou a criação do Instituto da Vinha e do Vinho, abreviadamente designado por IVV, é necessário proceder à regulamentação do citado diploma legal, no respeitante à estrutura de serviços e às disposições regulamentadoras do seu quadro de pessoal.

Dotou-se, assim, o IVV de uma orgânica que, longe de reproduzir a da extinta Junta Nacional do Vinho, antes estabelece em modernas e mais racionais bases administrativas o seu funcionamento.

As atribuições de que está dotado o IVV permitem desenvolver, simultaneamente, uma actividade de protecção ao produtor e ao consumidor, intentando a plena harmonização, qualidade e transparência de mercados.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições

Artigo 1.º O Instituto da Vinha e do Vinho, abreviadamente designado por IVV, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, prossegue as seguintes atribuições:

a) Proceder à definição das linhas de acção programática em matéria de apoio, controle e fiscalização da cultura da vinha;
b) Orientar a produção e comercialização dos produtos vínicos;
c) Prestar apoio técnico aos vitivinicultores e às suas organizações de natureza associativa;
d) Aplicar e zelar pela aplicação no sector vitivinícola das disposições legais em vigor, bem como dos princípios e normas das Comunidades Europeias;
e) Promover e apoiar as acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas;
f) Propor a legislação regulamentadora em matéria da cultura da vinha;
g) Propor a definição dos princípios e regras a que devem obedecer a produção, comercialização e consumo dos produtos vínicos, em colaboração com os demais serviços e organismos competentes, nomeadamente o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
h) Fiscalizar as actividades do sector vitivinícola;
i) Gerir as infra-estruturas e equipamentos ligados à cultura da vinha e à elaboração de produtos vínicos e seus derivados, constituintes do seu património;
j) Assegurar a existência de uma enoteca nacional e a conservação do património histórico constituído pelos produtos vínicos e demais bens existentes pertencentes à ex-Junta Nacional do Vinho;
l) Apoiar as acções de promoção e venda de produtos vínicos, no âmbito nacional e internacional, em colaboração com as demais entidades públicas e privadas competentes na matéria.

CAPÍTULO II

Serviços

Art. 2.º — 1 — Para a prossecução das suas atribuições o IVV possui serviços centrais de apoio, serviços operativos e serviços regionais.

2 — São serviços de apoio:

a) O Gabinete de Informação, Documentação e Assuntos das Comunidades Europeias;
b) O Gabinete Jurídico;
c) O Departamento dos Vinhos de Qualidade;
d) A Direcção de Serviços de Administração.

3 — São serviços operativos:

a) A Direcção de Serviços da Vinha;
b) A Direcção de Serviços de Vinhos de Mesa e Aguardentes;
c) A Direcção de Serviços de Controle da Qualidade.

4 — São serviços regionais as delegações regionais.

Art. 3.º — 1 — Ao Gabinete de Informação, Documentação e Assuntos das Comunidades Europeias incumbe:

a) Proceder ao estudo, análise e aplicação da legislação comunitária relativa ao sector vitivinícola, em colaboração com o Gabinete Jurídico;
b) Gerir a biblioteca;
c) Apoiar a organização de feiras e exposições, de âmbito nacional ou internacional, de produtos vínicos;
d) Manter actualizado um ficheiro documental relativo à vitivinicultura;
e) Dar parecer sobre os projectos de legislação vitivinícola;
f) Proceder à elaboração, divulgação e venda de livros, revistas ou qualquer outro material de informação sobre matéria do sector vitivinícola;
g) Organizar seminários, conferências, cursos ou outras acções de formação e informação dirigidos a técnicos e vitivinicultores, preferencialmente em colaboração com as suas organizações representativas;
h) Organizar concursos de vinhos com vista à promoção da qualidade.

2 — O Gabinete apoiará tecnicamente os órgãos e serviços que ao nível do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação exerçam funções de acompanhamento e negociação dos assuntos em matéria vitivinícola junto das Comunidades Europeias.

3 — O Gabinete será dirigido por um director de serviços.

Art. 4.º — 1 — Ao Gabinete Jurídico incumbe:

a) Prestar assessoria jurídica aos órgãos e serviços do IVV;
b) Dar parecer sobre os projectos de natureza jurídica em matéria de legislação vitivinícola;
c) Prestar apoio à organização e realização de concursos públicos, à análise de propostas e à celebração de contratos;
d) Prestar apoio técnico nas acções judiciais em que seja parte o IVV;
e) Intervir na instauração de inquéritos, averiguações ou processos disciplinares;
f) Participar na elaboração da legislação que promova a aplicação dos princípios e normas comunitários relativos ao sector vitivinícola no ordenamento jurídico português;
g) Acompanhar, sempre que necessário e expressamente solicitado, as negociações e a celebração de acordos relativos ao sector vitivinícola junto dos órgãos das Comunidades Europeias.

2 — O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

Art. 5.º — 1 — Ao Departamento dos Vinhos de Qualidade incumbe:

a) Conformar a acção das comissões vitivinícolas regionais e dos organismos com atribuições de orientação e disciplina sobre os vinhos de qualidade (VQPRD) com os princípios e regras vigentes sobre a matéria;
b) Promover os estudos e as medidas tendentes a assegurar a qualidade dos produtos vínicos que sejam classificados como vinhos VQPRD;
c) Pronunciar-se sobre a legislação relativa aos vinhos de qualidade;
d) Manter actualizado o conhecimento da legislação relativa aos vinhos de qualidade.

2 — O Departamento dos Vinhos de Qualidade será dirigido por um director de serviços.

Art. 6.º — 1 — À Direcção de Serviços de Administração incumbe:

a) Proceder à realização das acções que permitam a gestão integrada do IVV nos planos administrativo, financeiro e de pessoal;
b) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços;
c) Gerir e coordenar a utilização do material informático do IVV;
d) Gerir e manter os serviços e fundos sociais criados no âmbito da ex-Junta Nacional do Vinho.

2 — A Direcção de Serviços de Administração compreende:

a) A Divisão de Planeamento e Informática;
b) A Repartição de Administração Financeira e Patrimonial;
c) A Repartição de Administração Geral.

3 — À Divisão de Planeamento e Informática incumbe:

a) Elaborar estudos, pareceres e relatórios acerca da actividade económico-financeira do Instituto;
b) Proceder à elaboração do plano de contas e respectivas actualizações no sentido de adequá-lo às necessidades de informação interna/externa, ao controle do património, ao cumprimento das obrigações técnico-fiscais e às exigências do Tribunal de Contas;
c) Definir os princípios gerais a utilizar relativamente aos registos contabilísticos, difundi-los e controlar a sua aplicação;
d) Estabelecer os princípios orientadores para o fecho de contas e proceder às operações contabilísticas que lhe são inerentes;
e) Montar uma contabilidade de custos;
f) Colaborar na preparação e controle da execução do orçamento;
g) Elaborar previsões financeiras, bem como orçamentos de tesouraria e financeiros;
h) Promover acções de sensibilização com vista à concepção e aplicação de um sistema integrado de gestão;
i) Colaborar na elaboração de legislação sobre taxas e tomar as acções necessárias de modo a controlar as respectivas cobranças;
j) Colaborar nos trabalhos relacionados com o encerramento da conta de gerência, balanço e demais peças contabilísticas;
l) Assegurar uma correcta gestão dos meios informáticos;
m) Colaborar com os serviços na definição das suas necessidades informáticas e promover a implementação progressiva dos meios informáticos adequados;
n) Assegurar a compatibilização entre o sistema informático já instalado no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e o sistema a instalar no organismo.

4 — À Repartição de Administração Financeira e Patrimonial incumbe exercer a sua competência no âmbito da administração financeira e patrimonial, nomeadamente através da elaboração do orçamento, conta e demais peças contabilísticas, desenvolvendo aplicações orçamentais e analíticas, e compreende:

a) A Secção de Orçamento e Conta;
b) A Secção de Contabilidade;
c) A Secção da Taxa de Produção;
d) A Secção da Taxa de Comercialização;
e) A Secção de Património e Aprovisionamento.

5 — À Secção de Orçamento e Conta incumbe:

a) Elaborar os orçamentos ordinário e suplementares;
b) Elaborar a conta de gerência;
c) Acompanhar e controlar a execução orçamental;
d) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

6 — À Secção de Contabilidade incumbe:

a) Assegurar a gestão dos recursos financeiros e contabilizar o seu movimento;
b) Promover a arrecadação de receitas e a realização das despesas;
c) Assegurar uma contabilidade analítica que permita o controle orçamental permanente;

d) Elaborar balanços e demais peças contabilísticas necessários à gestão orçamental do organismo;
e) Controlar o movimento de tesouraria.

7 — À Secção da Taxa de Produção incumbe:

a) Desenvolver as acções necessárias ao apuramento das importâncias relativas à taxa de produção, de acordo com a legislação em vigor, bem como promover a sua cobrança e respectivo controle;
b) Colaborar no controle das guias detidas pelos armazenistas;
c) Elaborar e remeter processos de cobrança para as execuções fiscais.

8 — À Secção da Taxa de Comercialização incumbe:

a) Desenvolver as acções necessárias ao apuramento das importâncias relativas à taxa de comercialização, de acordo com a legislação em vigor, bem como promover a sua cobrança e respectivo controle;
b) Responder pelas existências de guias de trânsito e de selos em poder do IVV;
c) Elaborar e remeter processos de cobrança para execuções fiscais.

9 — À Secção de Património e Aprovisionamento incumbe:

a) Organizar e manter actualizado o inventário patrimonial do organismo;
b) Promover a aquisição, conservação e arrendamento de edifícios e outras instalações necessárias;
c) Promover a aquisição de maquinaria e equipamentos, material de transporte e outros bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição.

10 — Adstrita à Repartição de Administração Financeira e Patrimonial, e na dependência do respectivo chefe, funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, a quem compete:

a) Arrecadar todas as receitas do IVV;
b) Efectuar o pagamento das despesas autorizadas;
c) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e elaborar os respectivos balancetes.

11 — À Repartição de Administração Geral incumbe actuar no âmbito da administração dos recursos humanos, no do exercício de actividades relacionadas com o expediente e arquivo geral, garantindo a segurança e gestão das instalações, viaturas e demais equipamento necessário às actividades administrativas, e compreende:

a) A Secção de Pessoal;
b) A Secção de Expediente e Arquivo Geral;
c) A Secção de Serviços Gerais.

12 — À Secção de Pessoal incumbe:

a) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos e outras remunerações e abonos do pessoal e aos descontos que sobre eles incidam, bem como a elaboração dos documentos que lhes servem de suporte;
b) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que o pessoal e seus familiares sejam beneficiários;
c) Gerir e manter os serviços e fundos sociais criados no organismo;
d) Promover as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à admissão, mobilidade e aposentação do pessoal;
e) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal, bem como gerir o respectivo banco de dados;
f) Emitir certidões, cartões de identificação e outros documentos constantes do cadastro individual.

13 — À Secção de Expediente e Arquivo Geral incumbe:

a) Promover a recepção, registo, classificação, distribuição, expedição e arquivo da correspondência;
b) Assegurar a divulgação, a nível interno, das normas e mais directivas de carácter genérico;
c) Assegurar o expediente e arquivo, nomeadamente mediante o recurso a técnicas de microfilmagem;
d) Superintender o arquivo geral e propor a adopção de planos adequados.

14 — À Secção de Serviços Gerais incumbe:

a) Zelar pela segurança e manutenção do património do IVV;
b) Assegurar a gestão da frota automóvel;
c) Gerir a oficina gráfica e o equipamento de reprografia;
d) Dirigir o serviço de telefone, portaria e limpeza das instalações;
e) Assegurar o serviço dos motoristas e pessoal auxiliar.

Art. 7.º — 1 — À Direcção de Serviços da Vinha incumbe:

a) Coordenar e orientar a execução de medidas tendentes à melhoria das estruturas vitícolas;
b) Colaborar com outros organismos nas acções de âmbito vitícola;
c) Prestar apoio à formação dos viticultores.

2 — A Direcção de Serviços da Vinha compreende a Divisão de Condicionamento da Cultura da Vinha, a Divisão do Cadastro Vitícola e a Divisão da Reestruturação da Cultura da Vinha.

3 — À Divisão de Condicionamento da Cultura da Vinha compete:

a) Estudar e propor as medidas tendentes ao controle do plantio da vinha;
b) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas decorrentes da legislação vitícola;
c) Promover, através dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA), a execução dos preceitos legais relativos ao plantio da vinha;

d) Organizar, em colaboração com os serviços regionais do MAPA, os processos de licenciamento e submetê-los a despacho;
e) Proceder aos registos das videiras e decidir sobre as irregularidades das plantações nos termos da lei;
f) Prestar apoio no processo de cobrança das taxas referentes ao plantio da vinha.

4 — À Divisão do Cadastro Vitícola compete:

a) Elaborar ou promover a elaboração do cadastro vitícola;
b) Promover a actualização permanente do cadastro vitícola, mediante trabalhos em campo que permitam obter informação correcta e rigorosa sobre o desenvolvimento da cultura da vinha;
c) Realizar estudos de caracterização e descrição das variedades de videiras e de porta-enxertos;
d) Organizar o catálogo das castas de videira e dos porta-enxertos existentes;
e) Propor a feitura de legislação sobre o cadastro vitícola.

5 — À Divisão de Reestruturação da Cultura da Vinha compete:

a) Executar as medidas constantes dos programas de reestruturação da vinha adoptadas no âmbito da Comissão das Comunidades Europeias;
b) Pronunciar-se sobre os programas de reconversão;
c) Elaborar os planos anuais e plurianuais e respectiva programação em matéria de cultura da vinha;
d) Preparar projectos de legislação referentes à cultura da vinha.

Art. 8.º — 1 — À Direcção de Serviços de Vinhos de Mesa e Aguardentes incumbe:

a) Propor as medidas de organização e funcionamento do mercado e as características dos produtos vínicos e subprodutos nas diferentes fases do ciclo económico destes;
b) Prestar apoio técnico e de formação aos agentes económicos do sector vitivinícola;
c) Verificar o cumprimento das normas relativas à produção, circulação e comercialização dos produtos vínicos e subprodutos.

2 — A Direcção de Serviços de Vinhos de Mesa e Aguardentes compreende a Divisão de Regulamentação e Disciplina, a Divisão de Verificações Técnicas, a Divisão de Infra-Estruturas e Existências e a Divisão de Estatística e Controle da Produção.
3 — À Divisão de Regulamentação e Disciplina compete:

a) Propor a legislação respeitante ao sector vinícola;
b) Divulgar as normas relativas ao sector, incluindo as respeitantes a rotulagem e embalagem;
c) Organizar e manter actualizado o cadastro dos agentes económicos do sector e suas instalações;
d) Propor e orientar a formação profissional dos agentes económicos do sector.

4 — À Divisão de Verificações Técnicas compete:

a) Verificar do cumprimento das medidas técnicas e legislativas que garantam a qualidade dos produtos vínicos;
b) Fiscalizar as actividades ilícitas na produção e comercialização, em colaboração com outros serviços e organismos públicos competentes.

5 — À Divisão de Infra-Estruturas e Existências compete:

a) Gerir o património do IVV constituído pelos edifícios, armazéns, destilarias, rectificadora e maquinaria, garantindo a sua manutenção;
b) Dar parecer sobre os equipamentos e processos tecnológicos, mediante a enunciação dos requisitos e critérios técnicos a que tenham de obedecer as instalações para produção ou preparação de produtos vínicos, seus derivados e subprodutos;
c) Elaborar projectos e programas, em colaboração com entidades públicas e privadas, tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vínicos e subprodutos;
d) Efectuar a conservação e transformação tecnológica de produtos vínicos e seus derivados;
e) Constituir e assegurar a manutenção e acondicionamento de produtos vínicos típicos, representativos da melhor tradição e qualidade dos vinhos nacionais;
f) Assegurar a constituição de um espólio de produtos, materiais e instrumentos que constituam património nacional, no domínio da vitivinicultura;
g) Colaborar na formação dos agentes económicos das cooperativas, das associações de vinicultores e do próprio organismo.

6 — À Divisão de Estatística e Controle da Produção compete:

a) Organizar e manter actualizado o ficheiro nacional dos produtores de vinho e de uva e suas instalações;
b) Elaborar o tratamento estatístico das declarações de produção e de existências, obrigatoriamente feitas pelos agentes de produção e do comércio.

Art. 9.º — 1 — À Direcção de Serviços de Controle de Qualidade incumbe:

a) Propor as medidas tendentes a assegurar a qualidade dos produtos vínicos;
b) Proceder aos estudos tendentes a obter a melhoria de qualidade dos produtos vínicos.

2 — A Direcção de Serviços de Controle de Qualidade compreende a Divisão de Laboratórios e a Divisão de Estudos e Caracterização de Produtos Vínicos.
3 — À Divisão de Laboratórios compete:

a) Gerir os laboratórios central e regionais do IVV;

b) Efectuar as análises necessárias à prevenção e repressão das infracções contra a genuinidade e composição dos produtos vínicos e derivados;
c) Proceder à análise físico-química e organoléptica dos produtos vínicos por solicitação de entidades públicas e privadas;
d) Realizar os ensaios laboratoriais destinados à regulamentação dos produtos vínicos e derivados.

4 — À Divisão de Estudos e Caracterização de Produtos Vínicos compete:

a) Definir, caracterizar e estabelecer os métodos de análise a propor como métodos oficiais no sector vitivinícola;
b) Ensaiar e pesquisar novos métodos de análise;
c) Colaborar com as demais entidades competentes na realização de ensaios laboratoriais a promover no âmbito de estudos vitivinícolas;
d) Promover acções de reciclagem e formação de analistas e provadores.

5 — Junto da Direcção de Serviços de Controle de Qualidade funciona a Câmara de Provadores e a Junta de Recurso, cuja actividade funcional será determinada mediante despacho do presidente do IVV.

Art. 10.º — 1 — O IVV disporá de delegações regionais, cujo número e respectivas áreas de actuação serão definidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do presidente do IVV.

2 — Às delegações regionais do IVV incumbe:

a) Proceder à gestão dos bens do IVV sitos na área da delegação;
b) Implementar, a nível regional, as decisões emanadas dos órgãos e serviços do IVV;
c) Colaborar com as acções a desenvolver pelas direcções regionais de agricultura;
d) Apoiar os agentes económicos ligados à produção e comercialização de produtos vínicos.

3 — As delegações regionais são coordenadas por um técnico do IVV nomeado para esse efeito pelo presidente do organismo.

4 — A remuneração dos delegados regionais do IVV é a correspondente à letra C da tabela de vencimentos da função pública.

Art. 11.º O IVV, através do seu presidente, integra a Comissão Nacional do Office International de la Vigne et du Vin (OIV).

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 12.º — 1 — Os serviços do IVV funcionarão em estreita ligação com as direcções regionais de agricultura e outros organismos com acção no domínio da vitivinicultura, com o objectivo de racionalizar e tornar operativas as acções a desenvolver no âmbito das suas atribuições e competências.

2 — Sempre que se mostrar necessário, particularmente no respeitante à Direcção dos Serviços da Vinha, a articulação entre os serviços do IVV e outros organismos com acção no domínio da vitivinicultura poderá ser estabelecida mediante protocolo a celebrar entre os organismos intervenientes.

Art. 13.º Nos casos em que, pela natureza específica ou intersectorial dos problemas, não se mostre conveniente cometer o respectivo estudo a unidades orgânicas, poderão ser constituídos grupos de trabalho ou equipas de projecto, cujo mandato, composição e funcionamento serão estabelecidos por despacho do presidente.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Art. 14.º — 1 — Para além do disposto no Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, o IVV administrará os recursos que lhe estão afectos de acordo com princípios e regras de boa gestão, utilizando os seguintes instrumentos:

a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
b) Orçamento.

2 — O IVV orientar-se-á, na medida do possível, mediante a utilização de programas com vista à racionalização e optimização das opções orçamentais e ao melhor controle da sua execução.

Art. 15.º — 1 — A movimentação de fundos é da competência do conselho administrativo, sendo, para este efeito, necessárias e suficientes as assinaturas do presidente ou do seu substituto legal e de um dos seus membros.

2 — O conselho administrativo poderá delegar competência para a assinatura de cheques em funcionários do IVV para pagamentos a realizar nos serviços regionais.

3 — Para depósito em contas do IVV de quaisquer valores ou títulos considera-se necessária e suficiente uma das três assinaturas referidas no n.º 1.

Art. 16.º Constituem despesas do IVV todas as que resultem do exercício normal das suas funções.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 17.º — 1 — O quadro de pessoal dirigente do IVV é o constante do mapa anexo ao presente diploma legal e que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal não dirigente do IVV e o respectivo regime serão fixados por decreto regulamentar a publicar no prazo de 60 dias, contados da data de publicação do presente diploma legal.

Art. 18.º O IVV promoverá a formação do seu pessoal através de cursos, estágios e outras acções, utilizando, sempre que possível, as estruturas de formação existentes na Administração Pública, particularmente o Instituto Nacional de Administração.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 19.º O pessoal que se encontre em situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicável o regime de pessoal previsto no presente diploma legal.

Art. 20.º Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente do organismo e serviços extintos.

Art. 21.º Continuam válidos e utilizáveis os selos de garantia e verificação, bem como qualquer outra documentação existente, com a chancela da extinta Junta Nacional do Vinho, até à sua integral substituição pelos documentos com a chancela do IVV.

Art. 22.º São transferidos para o IVV os direitos e as obrigações emergentes de contrato de acto jurídico ou de lei constituídos na esfera jurídica do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF) e afectos à actividade dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, e a titularidade de bens móveis e imóveis que vierem a ser especificados por despacho do membro do Governo com tutela sobre o IGEF, a emitir no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 21 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo a que se refere o artigo 17.º

Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares
Presidente	–	1
Vice-presidente	–	2
Director de serviços	–	6
Chefe de divisão	–	11
Chefe de repartição	–	2

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.

2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.

3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988.*

4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.

6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — *a não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$; preço por linha de anúncio, 86$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex